

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 005/2018

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6-Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação e habilitação da proposta da empresa SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA , em se tratando do Item 1, com fulcro no art. 109, inciso I alíneas "b" da Lei 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e demais legislações pertinentes à matéria.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico autuado sob o nº 005/2018, cujo objeto é a "aquisição de Tablets para utilização pelos Agentes Comunitários de Saúde, para o desenvolvimento e registro de suas atividades no programa eSUS. Sendo obrigatório o registro na nova modalidade do sistema com prontuário eletrônico. Essa solicitação está pautada na CIB nº 07 de 24 de novembro de 2016".

A empresa SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA foi declarada vencedora do certame para fornecimento do item 1 (150 unidades de Tablets). Analisando-se a proposta apresentada e, considerando que o produto ofertado não atende as especificações técnicas descritas no edital, esta Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

"Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso) porque o equipamento ofertado pela empresa vencedora não atende a exigência técnica "Suporte a cartão de memória: Micro SD ATÉ 200GB". O equipamento suporta cartão de memória Micro SD até 32GB, conforme consta claramente na descrição de sua proposta e na 2ª folha do catálogo."

Diante do flagrante desatendimento ao edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

II. DO DIREITO:

a) DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

De acordo com o Edital, os equipamentos ofertados devem atender a certas especificações mínimas para o pleno atendimento aos interesses desta Administração Pública, não por acaso, dedicou parte do mesmo para explicitar tais necessidades, o que fez no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – SMS – AQUISIÇÃO DE TABLETS – 2. DESCRIÇÃO DO OBJETO – Especificações Mínimas do equipamento.

No que se refere ao item 1, além das demais especificações presentes no Edital, consta expressamente a exigência de "Alimentação da fonte Suporte a cartão de memória: micro SD ATÉ 200GB".

Assim, analisando-se a proposta da empresa Recorrida, com base no produto fornecido, podemos constatar que o equipamento não atingiu a característica mínima exigida no edital para o referido item 1, isto porque, o mesmo "suporta cartão micro sd 32 gb", ou seja, o suporte de memória é demasiadamente inferior ao de Micro SD ATÉ 200GB, conforme condição mínima prevista no edital.

Comprova-se o não atendimento tanto pela própria descrição técnica relatada pela Recorrida em sua proposta, bem como o catálogo anexo (2ª folha), nos quais consta claramente que o equipamento possui cartão de memória interna de 8GB, podendo expandir até 32GB. Ou seja, mesmo atingindo sua capacidade total, o cartão de memória não supre a necessidade de 200GB exigida pelo edital.

Além disso, também pode-se constatar o descumprimento através do endereço eletrônico retirado do site oficial da fabricante do equipamento <http://www.mirage.com.br/tablet-mirage-81t-3g-android-7-0-dual-camera-5mp-2mp-10-polegadas-quad-core-preto/p> .

Deste modo, não restam dúvidas que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende de forma satisfatória os requisitos mínimos previstos em edital, motivo pelo qual a empresa declarada vencedora deve ser desclassificada do presente certame.

Diante de tudo o que foi demonstrado e comprovado, sabe-se que o edital é a lei interna do certame e vincula

as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“. [Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5].

Destarte, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

(Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Finalmente, não há dúvida de que a empresa SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA descumpriu com as condições do Edital, restando evidente que o produto ofertado pela mesma não atende ao Edital.

Perceba-se, assim, que a mera aceitação do produto apresentado, sem contemplar as incongruências do exigido pelo edital, acarretará prejuízos para a própria Administração, que acabará anuindo com o descumprimento das próprias exigências estabelecidas.

Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Portanto, a Recorrente demonstrou de forma veemente que a Recorrida deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, em relação ao item 1, para que:

1. SEJA DESCLASSIFICADA/INABILITADA a empresa SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, por cotar equipamentos com características que estão em desconformidade com o Edital, em especial no que se refere ao item 1.

2. Em caso de desclassificação/inabilitação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

3. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

4. Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar